



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.852 - SC (2011/0204365-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO
SOLIDÁRIA DE ABELARDO LUZ - CREDILUZ- CRESOL/SC
ADVOGADOS : JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES E OUTRO(S)
SÍLVIA REGINA RONSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRODOALDO LIMA
ADVOGADO : IDALINO DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA.

-Ausentes os vícios do art. 535, II, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

-O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

-O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

-O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

-Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.852 - SC (2011/0204365-8)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO
SOLIDÁRIA DE ABELARDO LUZ - CREDILUZ- CRESOL/SC
ADVOGADOS : JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES E OUTRO(S)
SÍLVIA REGINA RONSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRODOALDO LIMA
ADVOGADO : IDALINO DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ABELARDO LUZ - CREDILUZ- CRESOL/SC contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada (e-STJ fl. 440):

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA.

-Ausentes os vícios do art. 535, II, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

-O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

-O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

-O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

-Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante alega que "deixou esta Câmara de apreciar a matéria de mérito apresentada no recurso de Apelação limitando-se a não apreciá-la face a ausência dos documentos discutidos, trazendo ao acórdão inovação na fundamentação da decisão, o que torna o julgamento extra petita" (e-STJ fl. 450). Aduz, ainda, não há "dúvidas de que no presente recurso, os acórdãos paradigma confrontados trazem total similitude fática com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão Recorrido, não sendo plausível a simples alegação de orientação do STJ igual ao acórdão recorrido firmada no Tribunal para negativa de seguimento do Recurso Especial" (e-STJ fl. 450). Por fim, afirma que "a forma pela qual se apresenta aos sentidos a indicação dos dispositivos afrontados, é muito menos importante ou relevante (...) do que se constatar o que foi objeto de enfrentamento pela instância inferior e, a partir disto, empreenderem, as Cortes Superiores, seu papel de guardiãs da inteireza do direito federal" (e-STJ fl. 454)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.852 - SC (2011/0204365-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO
SOLIDÁRIA DE ABELARDO LUZ - CREDILUZ- CRESOL/SC
ADVOGADOS : JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES E OUTRO(S)
SÍLVIA REGINA RONSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRODOALDO LIMA
ADVOGADO : IDALINO DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (e-STJ fls. 441/442:

- Da violação do art. 535, II, do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535, II, do CPC não foi violado.

- Ausência de indicação do dispositivo legal

O recorrente alega a legalidade da cobrança da comissão de permanência e de juros mensalmente capitalizados. Deixa de indicar, todavia, qual dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/PR, ao decidir que cooperativa de crédito, ao ofertar crédito aos associados, integra o sistema financeiro nacional, de modo que está sujeita às normas da Lei n. 8.078/90, que autoriza a revisão de cláusulas e condições excessivamente onerosas, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgRg no Ag 1037426/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 03/10/2008 e EDcl no REsp 998.782/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 31/08/2009.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De início, o Tribunal de origem não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia. Assim, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

Ademais, considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da súmula 284/ STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro ponto, a decisão monocrática, está em consonância com a jurisprudência predominante deste Tribunal no sentido de que a cooperativa de crédito, ao ofertar crédito aos associados, integra o sistema financeiro nacional, de modo que está sujeita às normas do CDC. Inafastável, portanto, a Súmula 83/STJ.

Por fim, a agravante, ao interpor recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, realizou o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0204365-8

AgRg no
AREsp 39.852 / SC

Números Origem: 1060018985 20080305083 20080305083000100 20080305083000200 20080305083000201

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE
ABELARDO LUZ - CREDILUZ- CRESOL/SC
ADVOGADOS : JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES E OUTRO(S)
SÍLVIA REGINA RONSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRODOALDO LIMA
ADVOGADO : IDALINO DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE
ABELARDO LUZ - CREDILUZ- CRESOL/SC
ADVOGADOS : JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES E OUTRO(S)
SÍLVIA REGINA RONSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRODOALDO LIMA
ADVOGADO : IDALINO DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.